



## **EMENDA REVISORA Nº. 001/2025 À LEI ORGÂNICA**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DELTA**

**“O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal aprova, e eu Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Emenda Revisora à Lei Orgânica do Município de Delta”.**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** O Município de Delta com autonomia político-administrativa integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

**Art.2º.** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica do Município.

§1º. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica do Município, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação na Administração Municipal;
- V – ação fiscalizadora da Administração Municipal.

§2º. A participação na Administração Municipal e a fiscalização sobre esta se dão na



forma prevista nesta Lei Orgânica do Município.

§3º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

**Art.3º.** O Município concorrerá nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado:

- I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II – assegurar o exercício pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III – preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades culturais.

**Art.4º.** A cidade de Delta é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§1º. Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§2º. Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§3º. São símbolos do Município de Delta, a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.



## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art.5º.** O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

**Art.6º.** Ao Município é vedado:

- I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;
- II – recusar fé a documento público;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Municipal.

## **TÍTULO III**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art.7º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica do Município, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§2º. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término da legislatura dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal.

**Art.8º.** A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica do Município;
- II – eleição do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – constituição de seu governo local e sua administração;
- IV – elaboração de leis sobre assuntos de interesses locais e suplementares à legislação federal e estadual, no que couber.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art.9º.** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – manter relações com a União, os Estados e os demais Municípios;
- II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres;
- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;



V – proteger o meio ambiente rural e urbano;

VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensais;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, fixando-lhes, inclusive, as respectivas tarifas;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação, nos termos da lei;

XI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei federal;

XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade ou serviço particular, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver danos;

XIII – estabelecer seu o quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores públicos;

XIV – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para gestão sobre planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse social e desenvolvimento econômico;

XVI – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;



- XVII – nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas, outdoors, painéis luminosos e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;
- XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos e privados;
- XX – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXI – normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, licenciando-os a funcionar e cassando o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou aos bons costumes e ao bem-estar da população;
- XXII – administrar o serviço funerário e de cemitério e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas.

**Art.10.** É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, crianças e idosos;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;



VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Art.11.** Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### SEÇÃO III

#### DO DOMÍNIO PÚBLICO

**Art.12.** Constituem o domínio público municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como os serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art.13.** Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art.14.** São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programas de habitação popular ou de desenvolvimento econômico e social, mediante justificativa de interesse público e prévia autorização legislativa.

§1º. São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante prévia aprovação legislativa.

§2º. A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação, nos termos previstos na legislação federal.



§3º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§4º. A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

**Art.15.** A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§1º. Para os fins previstos no "caput" deste artigo, necessária a justificativa de interesse público.

§2º. É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses expressamente previstas na legislação federal.

**Art.16.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente, as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, pela forma estabelecida em decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificado.

**Art.17.** São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículo em praças e parques tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

**Art.18.** No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.



**Parágrafo único.** Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

- I – inalienabilidade, por no mínimo 10 (dez) anos, nos casos de doação, exceto para implantação de programas comunitários de habitação financiados, que estipulem como garantia a hipoteca do imóvel;
- II – retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;
- III – direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

**Art.19.** No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto, segurança e bem-estar dos usuários.

**Art.20.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, após constatação de que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º. A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Executivo Municipal, obedecido o devido processo licitatório, sendo que a concessão só será realizada com autorização legislativa, mediante contrato e precedida de licitação, nos termos da legislação federal.

§2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I – executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles



que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços, sem a devida justificação, por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

**Art.21.** Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, concedidos e permitidos.

**Art.22.** As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Administração Municipal ou indiretamente, por terceiros, mediante processo licitatório.

§1º. A realização de obra pública deverá estar adequada às diretrizes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§2º. A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, do interesse público e preservação do meio ambiente e patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando as exigências e limitações constantes do Código de Obras e demais exigências legais.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art.23.** A Administração Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

§1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos da Administração Municipal serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§3º. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório.



**Art.24.** A Administração Indireta corresponde:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

**Art.25.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos previstos em lei.

**Art.26.** A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal ou política de autoridade, servidor público ou de partido político.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal publicará, na forma da lei, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

**Art.27.** Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação em órgão de imprensa ou no site oficial.

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§2º. A publicação de leis e atos oficiais, dependendo o caso, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, no site oficial ou através de afixação em locais de fácil acesso público, entre outras formas para atender aos princípios da transparência e da publicidade.

**Art.28.** O Município manterá os livros, material de informática ou outras tecnologias,



necessárias ao eficiente registro de seus serviços.

**Parágrafo único.** Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas, sistemas informatizados ou outras tecnologias digitais.

**Art.29.** O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os servidores públicos não poderão contratar diretamente obra ou fornecimento de material com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

**Art.30.** Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art.31.** A atividade administrativa permanente é exercida na Administração Municipal, por servidor público ocupante de cargo público de provimento efetivo ou em comissão ou em função pública.

**Art.32.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal.

§1º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo ou emprego em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º. O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período, nos termos do respectivo edital.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com



prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego público.

§4º. A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§5º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art.33.** Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art.34.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, deverão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; e, em caso de não concessão, o Executivo Municipal deverá encaminhar justificativa fundamentada à Câmara Municipal.

§1º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Executivo Municipal, exceto nos casos previstos em lei.

§2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimos ulteriores.

§4º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

**Art.35.** É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público em geral.

**Art.36.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver



compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art.37.** Ao servidor público da Administração Municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art.38.** Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art.39.** Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art.40.** O Município poderá instituir conselho de política de administração e



remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades e atribuições do cargo;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V – remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas, bem como a escolaridade exigida para seu desempenho.

§2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar - se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível de escolaridade.

§3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se - á a respectiva habilitação profissional.

§4º. O Município poderá manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, facultada a celebração de convênios, parecerias ou contratos com a União, Estado e instituições de ensino destinadas a esse fim.

**Art.41.** O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos na Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo único.** Outras vantagens serão asseguradas aos servidores municipais, em lei, obedecidos os limites constitucionais.

**Art.42.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei



específica federal.

**Art.43.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei municipal.

§2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos previstos na Constituição Federal.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art.44.** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art.45.** Não haverá apostilamento para o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança exonerável "*ad nutum*", salvo se concursado e já estável antes da nomeação ou se vier adquiri-la posteriormente, quando então começará a contar o prazo.

**Parágrafo único.** O apostilamento do servidor só ocorrerá se permanecer no mesmo cargo ou função pelo prazo de 10 (dez) anos, ininterruptamente.



## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.46.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais das alíneas da Constituição Federal.

§3º. Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, no prazo de até 180 dias do encerramento da legislatura, observados os termos e limites da Constituição Federal.

§4º. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, no prazo de até 180 dias do encerramento da legislatura, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica do Município, mediante os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos



Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art.47.** O total da despesa da Câmara Municipal com os subsídios dos Vereadores e incluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de 7% (sete por cento) se a população do Município for de até 100.000 (cem mil) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos previstos na legislação federal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao § 1º deste artigo, nos termos previstos na legislação federal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art.48.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 16 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Art.49.** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para um mandato de um ano, vedada a reeleição de seus membros.



§1º. A eleição da Mesa Diretora para o segundo, terceiro e quarto ano da Legislatura, realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de abril.

§2º. Os vereadores eleitos ficam automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à realização da eleição para renovação da Mesa Diretora.

§3º. A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

**Art.50.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – de ofício, pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

**Art.51.** A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo a maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo quórum de maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica do Município.

**Art.52.** As sessões da Câmara Municipal são públicas.

**Parágrafo único.** É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as sessões ordinárias, na forma, nos casos e nos prazos previstos no Regimento Interno.

**Art.53.** A Câmara Municipal, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar Secretário Municipal e Diretor de Departamento, para comparecimento a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos especificados no Regimento Interno.

§1º. Qualquer autoridade municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou às suas comissões, por iniciativa própria e após entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância na sua área de atuação.



§2º. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, e aprovação do Plenário, pode encaminhar ao Executivo Municipal requerimento de informações, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS VEREADORES**

**Art.54.** Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art.55.** É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público municipal ou empresa contratada para prestar serviços ao município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 41, I, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;



d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art.56.** Ocorre a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

§1º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos termos previstos no Decreto-Lei n. 201/67, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

§2º. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos previstos no Decreto-Lei n. 201/67:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§3º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§4º. No início do mandato e nos anos subsequentes da legislatura, o Vereador



apresentará à Câmara Municipal, declaração pública de bens e rendimentos.

§5º. A renúncia por escrito de Vereador submetido a processo de cassação do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do Plenário da Câmara Municipal, nos termos da legislação federal.

**Art.57.** Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo similar;
- II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**Art.58.** O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara Municipal notificará a Justiça Eleitoral.

**Art.59.** A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se á com a autorização da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art.60.** Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecidos os limites previstos nesta Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

**Art.61.** É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

§1º. Entende-se por residência, o local onde o Vereador possui moradia habitual.

§2º. Na hipótese de o Vereador possuir mais de uma residência, para efeitos desta Lei Orgânica do Município, será considerada apenas a situada no Município de Delta.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS COMISSÕES**



**Art.62.** A Câmara Municipal tem comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art.63.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Lei Orçamentária Anual;
- V – sistema tributário;
- V – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IX – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- X – divisão regional da Administração Municipal;
- XI – divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XII – bens de domínio público;
- XIII – aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;
- XIV – cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua



cobrança e de elevação de ônus e juros;

XV – transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemoração cívica ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;

XVI – matéria decorrente da competência comum prevista na Constituição Federal.

**Art.64.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões;

II – revisar e atualizar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica do Município;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice - Prefeito em cada legislatura, para vigorar na subsequente;

VII – mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção ou locação de nova sede;

VIII – dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito;

IX – conhecer da renúncia por escrito do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;

X – conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XI – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XII – processar e julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XIII – destituir do cargo o Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o



Secretário Municipal ou congênere após condenação por crime comum, desde que em ambos os casos tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da legislação federal;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação do Plenário, a pauta da Câmara Municipal ficará sobrestada até que se ultime a votação do projeto de decreto legislativo sobre as contas municipais;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para os fins de direito.

XVI – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII – autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretem despesas para o Município;

XVIII – autorizar, previamente, convênio intermunicipal;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

XX – sustar os atos normativos do Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar, incluídos os da Administração Indireta;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Executivo Municipal, que exorbitarem do poder regulamentar;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;



XXIII – autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação observada à legislação federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo Municipal;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público, na forma da lei;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias subsequentes à sua celebração;

XXVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da lei.

§1º. No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a atualização inflacionária dos valores.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art.65.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;



II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos.

**Parágrafo único.** São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – autorização;

II – indicação;

III – requerimento;

IV – representação;

V – moção;

VI – recurso.

**Art.66.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, 5,0 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º. A Lei Orgânica do Município não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambas votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§5º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, desde que por apenas um dos signatários.

**Art.67.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a Vereador, comissão, Mesa



Diretora, Prefeito Municipal e cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

§1º. Lei Complementar tramita em dois turnos de discussão e votação, e é aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º. Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica do Município:

- I – plano diretor e sua revisão;
- II – matérias formalizadas por códigos;
- III – matérias formalizadas por estatutos;
- IV – lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- V – lei do regime jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – lei de organização administrativa.

**Art.68.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica do Município:

- I – da Mesa Diretora:
  - a) regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Constituição Federal;
  - b) autorização para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
  - c) a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
  - d) mudança temporária da sede da Câmara Municipal.
- II – do Prefeito Municipal:
  - a) criação de cargo e função pública da Administração Municipal e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes



Orçamentárias;

- b) regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Municipal, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) planos plurianuais;
- d) diretrizes orçamentárias;
- e) orçamentos anuais.

**Art.69.** Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

**Parágrafo único.** Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

**Art.70.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto de lei, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até que se ultime a votação.

§2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum qualificado para aprovação, entre eles, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, leis estatutárias, urbanísticas e matérias formalizadas por códigos.

**Art.71.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer sancioná-la-á;

II – se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.



§1º. O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa em sanção de natureza tácita.

§2º. O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§3º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

§4º. A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação única e pública, e sua rejeição ocorrerá pela maioria absoluta de seus membros.

§5º. Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§6º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, sem deliberação do Plenário, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestado às demais proposições até que se ultime a votação.

§7º. Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art.72.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, independentemente da iniciativa legislativa, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta ou anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art.73.** A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no Regimento Interno, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer das comissões.

**Parágrafo único.** O projeto de lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.



## SEÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.74.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos.

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art.75.** A eleição do Prefeito Municipal importará, para o mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§1º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

**"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DELTENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA."**

§2º. No ato da posse e nos anos subsequentes do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens e rendimentos.

§3º. O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito Municipal se por ele convocado para missões especiais.

**Art.76.** No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.



§1º. Vagando os cargos de Prefeito Municipal e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição suplementar.

§2º. Ocorrendo a vacância no último ano da legislatura, a eleição para ambos os cargos será feita no prazo de trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§3º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§4º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo se devidamente justificável a recusa.

§5º. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, salvo o de doença e licença autorizada pela Câmara Municipal, a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renunciará, incontinenti, ao seu cargo diretivo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo Municipal.

**Art.77.** Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art.78.** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município sem autorização da Câmara Municipal por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art.79.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e outros servidores de livre nomeação, nos termos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos



congêneres, a direção superior do Executivo Municipal;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Executivo Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica do Município;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei;

IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – extinguir cargo desnecessário, na forma da lei;

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Executivo Municipal;

XIV – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XV – contrair empréstimo e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei federal;

XVI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XVII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos



dados pleiteados;

XVIII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica do Município.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art.80.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal aqueles previstos no Decreto-Lei n. 201/67, cujo julgamento é da alçada privativa do Tribunal de Justiça do Estado.

**Art.81.** As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal são as previstas no Decreto-Lei n. 201/67, nesta Lei Orgânica e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

**Art.82.** Extingue-se o mandato de Prefeito Municipal e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo fixado em lei;

III – incorrer nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**



**Art.83.** A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§1º. Os atos das unidades administrativas da Administração Municipal se sujeitarão a:

I – controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e entidade envolvida;

II – controle externo a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§2º. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardio ou ineficiente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V – ofensa a direito individual ou coletivo.

**Art.84.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Municipal é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidades.

§1º. A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte criação ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III – o cumprimento de trabalho expresso em termos monetários, à realização de obra e a prestação de serviço.

§2º. Prestará contas, pessoa física ou jurídica que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valores públicos ou pelos quais responda à



Administração Municipal, obrigação de natureza pecuniária.

§3º. Os poderes do Município e as entidades da Administração Indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

**Art.85.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art.86.** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art.87.** As contas do Prefeito Municipal, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

§1º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, nos termos da lei.

§2º. Nos quatro anos de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao



Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Art.88.** Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal poderá receber o Prefeito Municipal, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos e as finanças municipais.

**Parágrafo único.** Sempre que o Prefeito Municipal manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal recebê-lo-á em reunião previamente designada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA TRIBUTAÇÃO**

**Art.89.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, na forma da respectiva lei municipal, para o custeio de serviços de iluminação pública, facultada a cobrança desta contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



§2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art.90.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza.

**Art.91.** Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural;
- III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;
- V – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União à título de imposto sobre produtos industrializados;
- VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União a título de contribuição de intervenção no domínio econômico.

**Art.92.** É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§2º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.



**Art.93.** O Município é obrigado a prestar, em caráter permanente, a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.

**Art.94.** O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado, sob as formas de notificação oficialmente instituídas.

**Parágrafo único.** A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- I – no próprio auto, mediante a entrega de cópia contra recibo assinado no original;
- II – no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- III – nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- IV – por via posta, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- V – por meio de publicação em jornal local ou regional e comunicação por via postal, ressaltando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

**Art.95.** Lei deverá estabelecer a forma de impugnações e recursos de lançamentos tributários, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

**Art.96.** O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores públicos, designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes, indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

**Art.97.** Além das limitações do poder de tributar, previstas nas Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir taxas que atentem contra:

- I – o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.



## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO

**Art.98.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Lei Orçamentária Anual.

**Art.99.** A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

**Art.100.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art.101.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II – objetivos e metas;
- III – natureza da despesa;



IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos;

VII – identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art.102.** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

**Art.103.** O Município publicará até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

**Art.104.** A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

**Art.105.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos, programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º. As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma prevista no Regimento Interno.

§2º. As emendas ao projeto orçamentário anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes



Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos e nos prazos da legislação específica.

§6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art.106.** São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito nos seguintes casos:
  - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;



b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida *ad referendum* da Câmara Municipal, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, na forma da legislação federal.

**Art.107.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.



**Art.108.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal e na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Municipal, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art.109.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º. As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto na Constituição Federal.

## **TÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

**Art.110.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o



bem-estar da população e a justiça social.

## SEÇÃO I DA SAÚDE

**Art.111.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§1º. O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II – participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

§2º. A inspeção médica, odontológica e psicológica nos estabelecimentos de ensino poderá ser realizada anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do ano letivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e excluídos os alunos já submetidos à referida inspeção, exceto aqueles que em anos seguintes apresentarem problemas de saúde.



§3º. O Município observará a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas, devendo a aplicação das respectivas vacinas ser custeada pelo sistema único de saúde – SUS.

§4º. A inspeção médica que trata o § 2º poderá incluir os exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nas crianças das 09 (nove) primeiras séries, podendo a Administração Municipal observar as disponibilidades orçamentárias, arcar com os tratamentos necessários à correção dos defeitos e minimização de suas causas.

**Art.112.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e compete à Administração Municipal sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

**Art.113.** O Município, nos termos da legislação específica, participará do Sistema Único de Saúde - SUS, que será financiado, em seu âmbito, com recursos do seu orçamento anual, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, nos termos previstos na legislação federal.

§1º. O montante dos recursos municipais, alocados ao Fundo Municipal de Saúde, para despesas globais do orçamento anual do Município, será fixado em lei.

§2º. A instalação de serviços públicos de saúde deverá ser discutida e analisada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§3º. As despesas do Município com tratamento de água e obras de saneamento básico poderão ser financiadas com recursos tarifários específicos, sendo vedado o uso do Fundo Municipal de Saúde.

§4º. As multas oriundas das infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado através de lei, bem como as originárias das agressões ao meio ambiente, poderão ser integralmente destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art.114.** A Administração Municipal poderá manter profissionais para atendimento médico, odontológico, psicológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do Município.



## SEÇÃO II

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art.115.** Compete à Administração Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

- I – o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;
- II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III – o controle de vetores.

§1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º. A Administração Municipal poderá desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população, na forma da lei.

## SEÇÃO III

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art.116.** A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos



portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º. O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Executivo Municipal;
- III – participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV – implantação de política de assistência social, especialmente dirigida ao menor carente, mediante o estudo de problemas a ele relacionados.

§2º. O Município poderá firmar convênios e parcerias com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano, bem como com os Governos Federal e Estadual.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art.117.** A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho, obedecendo-se:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino ou instituição especializada;
- IV – atendimento em creches nas idades estabelecidas na legislação federal.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta



irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§4º. A distribuição de bolsas de estudo só será feita a quem demonstrar insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, observando-se ainda os critérios a serem definidos em lei.

§5º. O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social, moral e de reconhecimento à altura de suas relevantes funções profissionais.

**Art.118.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;
- IV – preservação dos valores educacionais locais;
- V – gratuidade do ensino público;
- VI – valorização dos profissionais do ensino;
- VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:
  - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
  - b) avaliação periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
  - c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino público;
  - d) gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

**Art.119.** O Município poderá elaborar plano bienal de educação, visando à ampliação



e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, observadas as diretrizes do Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** A proposta do plano será elaborada pelo Executivo Municipal, com a participação da sociedade civil, da Câmara Municipal e população em geral.

**Art.120.** O Município aplicará, anualmente, conforme o artigo 212 da Constituição da República, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

§1º. O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§2º. Através de convênio com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no Município.

**Art.121.** As unidades municipais de ensino poderão adotar livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

**Art.122.** O currículo escolar das escolas municipais poderá incluir conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de educação ambiental, observadas as diretrizes estaduais e federais.

**Art.123.** O Município poderá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica nas escolas locais.

## SEÇÃO V DA CULTURA

**Art.124.** O acesso aos bens culturais e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal incentivará, de forma democrática, os



diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

**Art.125.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo deltense entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§1º. A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, poderão receber incentivos especiais da Administração Municipal.

§2º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

**Art.126.** O Município, com a participação da comunidade, poderá elaborar plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros documentais.

## SEÇÃO VI

### DO MEIO AMBIENTE

**Art.127.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à Administração Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe à Administração Municipal dentre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em forma de disciplina própria ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II – disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V – preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VII – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X – sujeitar à previa anuência de órgão municipal encarregado da política ambiental, o licenciamento para início, renovação, ampliação ou desenvolvimento de atividades,



construção ou reforma de instalação capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI – promover ampla arborização de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte.

§2º. O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§3º. Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§4º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

**Art.128.** São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III – a instalação de qualquer atividade que desenvolva a transformação de material radioativo, bem como a utilização de áreas do Município como depósito de lixo inadequado;

IV – a caça profissional, amadora e esportiva, salvo quando autorizadas e regulamentadas por legislação federal;

V – a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudicam a saúde, o sossego e o bem-estar da população.

**Art.129.** É vedado à Administração Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas gerais de proteção



ambiental.

**Parágrafo único.** Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

**Art.130.** Cabe à Administração Municipal:

- I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- III – implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;
- IV – estimular a instalação de indústrias de pequeno impacto ambiental;
- V – fiscalizar a emissão de poluentes do ar de lavouras por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- VI – estimular a adoção e adotar, no âmbito do Município, alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo.

**Art.131.** Fica vedada a queima de palha de cana-de-açúcar a contar da distância de 1.000 (mil) metros do limite do perímetro urbano ou até as divisas municipais, observadas as vedações impostas pelas legislações estadual e federal.

**Art.132.** O Município controlará a poluição de qualquer espécie, especialmente a resultante de queima de palha da cana-de-açúcar e de fuligem de chaminés.

## SEÇÃO VII

### DO DESPORTO E DO LAZER

**Art.133.** O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- I – destinação de recursos públicos;



II – proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I – exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§2º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos e privados.

## SEÇÃO VIII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

**Art.134.** O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, proporcionar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

**Parágrafo único.** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

**Art.135.** É dever da família, da sociedade e da Administração Municipal, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização na idade adequada, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:



- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – a destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude, notadamente, no que disser respeito à prevenção do consumo de tóxicos e drogas afins.

§2º. Será punido, na forma da lei, qualquer conduta da Administração Municipal, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art.136.** O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e Adolescente.

§1º. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I – estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II – recebimento e encaminhamento, pela Administração Municipal, de denúncias de



violência contra crianças e adolescentes.

**Art.137.** O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

**Parágrafo único.** O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

**Art.138.** O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem-estar ao portador de deficiência, assegurando-lhe participação na formulação de políticas públicas para o setor.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA POLÍTICA URBANA**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.139.** O pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pela Administração Municipal, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais no âmbito municipal;
- V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.



**Parágrafo único.** A política urbana do Município observará em especial os princípios e diretrizes contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

**Art.140.** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência de direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão de direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

**Art.141.** Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento das áreas urbanas;
- II – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- III – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar;
- VI – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – os núcleos de desenvolvimento no meio rural do Município, que compõe a área de desenvolvimento, para fins de emissão da DAP - Declaração de Aptidão ao



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF poderão ser compostos da seguinte forma:

- a) Chácaras Colorado;
- b) Chácaras dos Lagos;
- c) Chácaras Jaraguá.

§1º. Não incide sobre os núcleos cobrança e/ou pagamento do imposto e territorial urbano, nos termos de lei específica ou regulamento próprio.

§2º. Os núcleos de desenvolvimento no meio rural são aqueles, distantes da zona urbana, em pequenas propriedades, com área mínima de 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), com potencial para atividades agropecuárias e baseadas na agricultura familiar, nos termos de lei específica ou regulamento próprio.

§3º. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar decreto regulamentando os núcleos de desenvolvimento rural.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO PLANO DIRETOR**

**Art.142.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e conterà, especialmente:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento econômico e social;
- III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras



necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

**Parágrafo único.** As Leis Orçamentárias Anuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Planos Plurianuais serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

**Art.143.** O Plano Diretor definirá as áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de reurbanização;
- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir.

§1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto na Constituição Federal;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento e direcionamento da urbanização;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessárias para novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;



- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art.144.** A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar à Administração Municipal, imóvel destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

**Art.145.** Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

**Art.146.** A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

**Parágrafo único.** Além do disposto nesta Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.



## SEÇÃO II

### DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

**Art.147.** Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

**Art.148.** Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, observando os direitos dos usuários.

**Art.149.** As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

## SEÇÃO III

### DA HABITAÇÃO

**Art.150.** Compete à Administração Municipal formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a Administração Municipal poderá atuar:

- I – na definição de áreas especiais;
- II – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- III – no incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;
- V – em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

**Art.151.** Na implantação de conjuntos habitacionais a Administração Municipal



cuidará, na forma da lei, para que não haja prejuízo ao meio ambiente e à economia local, assegurando a sua discussão em audiência pública.

**Parágrafo único.** O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO ABASTECIMENTO**

**Art.152.** O Município, na forma da lei e nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado, incentivará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA POLÍTICA RURAL**

**Art.153.** O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

- I – ampliar as atividades agrícolas e pecuárias;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III – proteger e preservar os ecossistemas;
- IV – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V – criar unidades de conservação ambiental;
- VI – implantar projetos florestais;
- VII – implantar parques naturais;
- VIII – propiciar refúgio à fauna.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá atuar em favor dos



pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, observadas as dotações orçamentárias:

I – assistência técnica especializada e incentivo material em suas respectivas áreas de atuação;

II – apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

III – sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com a utilização de máquinas, implementos e equipamentos, veículos e pessoal específico para este fim;

IV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

V – incentivo à instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

VI – incentivo à criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

VII – incentivo à realização de feiras e exposições de produtos da zona rural do Município;

VIII – incentivo à criação de associação de produtores, clubes agrícolas e cooperativas para que o legítimo interesse da comunidade venha a ser devidamente contemplado.

**Art.154.** A Administração Municipal se articulará com entidades públicas e privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade agrícola desenvolvida no território municipal.

**Parágrafo único.** É vedado, no território do Município, a comercialização e o uso de quaisquer agrotóxicos sem receituário com a assinatura de profissional devidamente habilitado, na forma da lei.

## SEÇÃO VI

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



## SUBSEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.155.** A Administração Municipal exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – no apoio à organização de atividades econômicas cooperativas e estímulo ao associativismo;
- IV – na democratização da atividade econômica;
- V – no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental;
- VI – na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços, produzidos e comercializados em seu território.

**Parágrafo único.** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, atuando na simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

## SUBSEÇÃO II

### DO TURISMO

**Art.156.** O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

**Art.157.** Cabe ao Município, observada a legislação federal e estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal protegerá e incentivará tudo o que for ou



possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.158.** Comemorar-se-á, anualmente, no dia 22 de outubro, o dia do Município de Delta.

**Art.159.** A Administração Municipal, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

**Art.160.** A Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

**Art.161.** A Administração Municipal só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos 1000 (mil) metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, desde que não radioativos ou provenientes de lixo tóxico.

**Art.162.** Os logradouros, as vias públicas e os estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

§1º. A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou ao Estado, ou ao País, cuja demonstração ficará a cargo do proponente da homenagem.

§2º. Não haverá alteração da denominação de logradouros, vias ou estabelecimentos públicos municipais cuja aprovação tenha ocorrido posterior à publicação desta Lei Orgânica do Município, salvo quando demonstrado inequivocamente o desmerecimento do homenageado, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§3º. As alterações das denominações dadas aos logradouros, vias e estabelecimentos públicos municipais ocorrerão mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros



da Câmara Municipal.

**Art.163.** A Administração Municipal na forma da lei, através da Secretaria Municipal da Educação, poderá confeccionar e distribuir, bienalmente, material didático referente aos aspectos histórico, geográfico, econômico, social e cívico do Município.

**Art.164.** Esta Emenda Revisora à Lei Orgânica do Município de Delta entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2026.

**Art.165.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Delta (MG), 16 de dezembro de 2025.

#### **MESA DIRETORA**

Denis Cristiano dos Passos  
Presidente

Fabiano da Silva  
Vice-Presidente

Charles Crislan Elias da Silva  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA  
Estado de Minas Gerais

*Inovação, Transparência e Compromisso a serviço do povo!*

**VEREADORES SUBSCRITORES**

Guilherme Henrique Zanuto

Izabel de Souza Pereira

Jerri Adriani da Silva

Júlio Cesar Gonçalves

Karina Aparecida Machado da Silva

Wesley Gustavo Tozarim



## ÍNDICE

Título I – Disposições Preliminares (Art. 1 a 4)

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5 a 6)

Título III – Do Município

Capítulo I – Da Organização do Município

Seção I – Disposições Gerais (Art. 7 a 8)

Seção II – Da Competência do Município (Art. 9 a 11)

Seção III – Do Domínio Público (Art. 12 a 18)

Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas (Art. 19 a 22)

Seção V – Da Administração Municipal (Art. 23 a 30)

Seção VI – Dos Serviços Públicos (Art. 31 a 45)

Capítulo II – Da Organização dos Poderes

Seção I – Do Poder Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais (Art. 46 a 47)

Subseção II – Da Câmara Municipal (Art. 48 a 53)

Subseção III – Dos Vereadores (Art. 54 a 61)

Subseção IV – Das Comissões (Art. 62)

Subseção V – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 63 a 64)

Subseção VI – Do Processo Legislativo (Art. 65 a 73)

Seção II – Do Poder Executivo

Subseção I – Disposições Gerais (Art. 74 a 78)

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 79)

Subseção III – Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal (Art. 80 a 82)

Seção III – Da Fiscalização e dos Controles (Art. 83 a 88)

Capítulo III – Do Sistema Tributário Municipal

Seção I – Da Tributação (Art. 89 a 97)

Seção II – Do Orçamento (Art. 98 a 109)



Título IV – Da Sociedade

Capítulo I – Da Ordem Social (Art. 110)

Seção I – Da Saúde (Art. 111 a 114)

Seção II – Do Saneamento Básico (Art. 115)

Seção III – Da Assistência Social (Art. 116)

Seção IV – Da Educação (Art. 117 a 123)

Seção V – Da Cultura (Art. 124 a 126)

Seção VI – Do Meio Ambiente (Art. 127 a 132)

Seção VII – Do Desporto e do Lazer (Art. 133)

Seção VIII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (Art. 134 a 138)

Capítulo II – Da Ordem Econômica

Seção I – Da Política Urbana

Subseção I – Disposições Gerais (Art. 139 a 141)

Subseção II – Do Plano Diretor (Art. 142 a 146)

Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário (Art. 147 a 149)

Seção III – Da Habitação (Art. 150 a 151)

Seção IV – Do Abastecimento (Art. 152)

Seção V – Da Política Rural (Art. 153 a 154)

Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I – Disposições Gerais (Art. 155)

Subseção II – Do Turismo (Art. 156 a 157)

Título V – Disposições Gerais (Art. 158 a 165)